



PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

**IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº224/2023**

3 mensagens

**licitacao.servteck** <licitacaoservteck@gmail.com>  
Para: pregoes.sml@gmail.com

5 de janeiro de 2024 às 15:56

Prezada Comissão de Licitação.

Segue em anexo razões de impugnação ao edital em epígrafe;

Favor confirmar o recebimento.

Att.

HEVILLYN PIRES  
Serv Teck

**2 anexos**

 **SERV TECK - ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf**  
3372K

 **IMPUGNACAO PORTO VELHO.pdf**  
382K

**PREGÕES SML** <pregoes.sml@gmail.com>

8 de janeiro de 2024 às 08:24

Para: Departamento de Gestao de Nucleos Administrativos <dgna.sgp@portovelho.ro.gov.br>

Bom dia,

Encaminhamos o pedido de impugnação do licitante referente ao Pregão 224/2023.

Por gentileza encaminhar à unidade demandante.

Ressalto que a abertura da licitação está marcada para ocorrer dia **11.01.2024**.

Atenciosamente,

Beatriz da Costa Filgueiras  
Equipe de apoio/SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**2 anexos**

 **SERV TECK - ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf**  
3372K

 **IMPUGNACAO PORTO VELHO.pdf**  
382K

**PREGÕES SML** <pregoes.sml@gmail.com>

8 de janeiro de 2024 às 08:24

Para: "licitacao.servteck" <licitacaoservteck@gmail.com>

Bom dia.

Informo que vosso pedido foi encaminhado à unidade requisitante para apreciação. Tão logo obtemos resposta, a mesma será enviada.

Atenciosamente,  
Beatriz da Costa Filgueiras

08/01/24, 08:54

Gmail - IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº224/2023

Equipe de apoio-SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO PORTO VELHO/RO**

**Sr.(a) Pregoeiro(a)**

### **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 224/2023**

**SERV TECK FACILITIES LTDA** CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP. CEP: 06401-147, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

---

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **1. OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, visando o Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas..

#### **2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL**

Visando não deixar margens para eventuais dúvidas, a empresa Impugnante irá minuciosamente apontar cada irregularidade presente no instrumento convocatório.

**OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE - REUNIÃO DE PRODUTOS SEM SIMILARIDADE LICITADOS CONJUTAMENTE EM MESMO LOTE.**

O ponto zuzido deste Edital está relacionado à incongruência utilizada para formação do memorial descritivo dos kits licitados. O Órgão Licitante decidiu aglutinar dentro de um mesmo lote produtos de grande especificidade técnica como o "estojo escolar duplo" e "pasta para professor" com materiais escolares de prateleira. Verifica-se, portanto, que um só lote, contempla vários materiais de diversas confecções e fabricação diferentes.

O objeto foi agrupado em 10 (dez) lotes, optando-se pela aquisição por lote, tendo em vista a potencial economia em escala. Mas a justificativa acerca dos critérios utilizados para a reunião dos itens é insuficiente, onde se resumiu a alegar uma possível economia em escala. Vide trecho colacionado do Edital, no termo de referência, ponto 2.2 "JUSTIFICATIVA" (pág. 22 do Edital):

#### **DA JUSTIFICATIVA POR LOTE**

A organização dos itens em lotes, se justifica em função de uma eventual contratação com diversas empresas apresentar um potencial prejuízo ao erário, considerando que se contratado os fornecimentos e os serviços e ou insumos em lotes, evidencia o mecanismo de "economia de escala", levando a administração a celebrar contratos mais vantajosos, reduzindo o preço final das contratações, conforme estabelece o § 1º,

(...)

Sem a divisão por lotes poderia ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica. Portanto, justificamos a contratação por lotes dos insumos a serem de mais de uma espécie, o agrupamento desses por similaridade, com a finalidade de facilitar o controle de execução de contrato e por terem afinidades finalísticas podem configurar em mesmo lote ou grupo."

Essa afirmativa não traduz a realidade, visto que produtos com naturezas diferentes, como materiais escolares e estojos e pastas em tecido, podem ser fornecidos por empresas especialistas de cada ramo, sem comprometer a padronização dos itens, somado a potencial economia em escala.

Não obstante, a escolha do critério de julgamento de menor preço por lote, deverá estar lastreada através de critérios técnicos e econômicos, demonstrando que o agrupamento desses itens distintos realmente oferece vantagem, devendo essa justificativa ser publicizada aos interessados através do edital.

No caso concreto a inclusão destes itens aglutinados dentro do mesmo lote viola os princípios competitividade e da economicidade. Colocando fornecedores especializados para disputarem os itens condizentes à sua área de atuação comercial, evitando, assim, a monopolização do objeto do pregão. Lado outro, garantindo a ampla competição e possibilidade de economia na contratação.

É correto dizer que há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a separação destes itens trará a este certame maior competitividade e vantagens na aquisição, haja vista que contratará empresas especializadas em cada setor, recebendo um produto de qualidade superior e com um maior desconto ao que por ventura receberia da empresa adjudicatária por um lote na composição atual.

Deve o gestor no momento da formação do edital, orientar-se por estas premissas: a) compatibilidade técnica; b) ampliação do número de interessados na licitação; c) adquirir o melhor pelo menor preço.

De tal modo que não existe um critério técnico e objetivo, que privilegia a competitividade e economicidade, para reunir diversos produtos sem conexão, até mesmo com especificidades contrárias as normas que regem a modalidade pregão, destinada para aquisição de itens comuns, considerados de prateleira.

A argumentação da Empresa Impugnante é clara e objetiva, a licitação que apresenta itens, que não possuem características comerciais semelhantes, aglutinados dentro do mesmo lote, reveste-se em uma cláusula restritiva para a competição, que acaba por prejudicar a busca do melhor preço.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em seu artigo 40 estabelece a obrigatoriedade de parcelamento das compras públicas, sempre que se constatar a viabilidade e econômica.

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

**II – a o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;**

**III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Com o intuito de evitar restrição à ampla competitividade, tal como no caso concreto, o legislador foi claro no inciso III: "*o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado*". Ou seja, a lei veda a monopolização do objeto.

Nesse sentido, calha trazer a súmula 247 do Tribunal de Contas de União:

**SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Ademais, ainda é vasta a jurisprudência nos Tribunais de Contas do país, no sentido de considerar irregular à aglutinação de produtos sem similaridade dentro do mesmo lote. Vejamos:

**No caso concreto, a análise do Edital permite inferir que a Administração até buscou tal ponderação, mas não compôs os lotes de maneira mais adequada. Como fundamentou a representante, a inclusão de mochilas e estojos em todos os lotes representa aglutinamento que viola a competitividade e a economicidade do contrato, pois são itens que podem ser adquiridos separadamente, de fornecedores específicos, sejam fabricantes ou empresas especializadas, com ampliação da competitividade e potencial de economicidade. De outro norte, a inclusão de um lote específico para itens**

**que podem ser objeto de fornecimento não representa grande aumento de trabalho na gestão dos contratos futuros, o que deve ser ponderado a favor da separação, que constitui a regra nas aquisições públicas. De ofício, observo que o mesmo pode ser observado em relação aos cadernos.** (ACÓRDÃO N.º 2790/22 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 636510/22. Relator: Conselheiro NESTOR BATISTA. Data da Sessão: 27/10/2022)

**No Lote atacado, ao lado de artigos de papelaria, estão insertos os itens de "agenda escolar" e "estojo de uso escolar", o que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, devem ser desmembrados em Lotes específicos, diante da distinta origem de fabricação, com segmento próprio de comercialização, que refoge das características comumente aceitas quanto à aglutinação de artigos escolares de papelaria em mesmo lote.**

(...)

**Assim, na esteira do comando legal e da firme jurisprudência deste Tribunal, deve a Administração, se optar por manter o critério de julgamento por lotes, providenciar o reagrupamento dos produtos, considerando, para tanto, maior afinidade entre si, segregando, ainda, os itens personalizados, sob encomenda e sustentáveis."** (TCE-SP 7483.989.17-4, Relator: RENATO MARTINS COSTA, Tribunal Pleno, data de publicação: 25/01/2017)

Não obstante, a separação adequada dos itens que podem ser fornecidos por empresas diversas, tem potencial de trazer economicidade para as aquisições, especialmente, porque determinada empresa licitante poderia participar apenas dos kits material escolar de prateleira, outras do lote direcionado apenas produtos de pintura artística e assim sucessivamente, visto que não estariam vinculados à disputa do todo.

No mesmo sentido a observação do Min. Celso Antônio Bandeira de Mello: "*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.*" (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. Malheiros, pág. 319)

Importante destacar que a Empresa Licitante, ora Impugnante, visa, tão somente, aglutinar e licitar em lotes específicos, os produtos que apresentam similaridade entre si. Assim, garantindo uma justa e ampla competição de lances entre os concorrentes, visto que da maneira que se apresenta o pregão, com a formatação do lote, irá privilegiar aqueles que possuem acesso a este nicho de mercado.

### **3. DO MÉRITO**

#### **OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE**

Prefacialmente, Calha trazer a definição de competição dentro do processo licitatório, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.*

Neste aspecto nenhum instrumento ou mecanismo deve ser utilizado para comprometer, restringir ou frustrar a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a Administração Pública. No mais, não é possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.

A competição assume feição de disputa, quando houver a possibilidade de uns licitantes apresentarem melhores propostas do que outros, um a proposta melhor de todas. Infere-se, assim, que a licitação materializa um procedimento que visa à satisfação do interesse

público, arrimando-se pelo princípio da isonomia, sendo possível afirmar que a função da licitação é a de permitir, por meio da mais ampla disputa, abarcando o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento da composição dos lotes, de forma a reunir em cada lote, itens com similaridade, de acordo com preceitos legais e reconhecidos tanto pelas Cortes de Contas, de forma a se realizar a licitação consonante as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, as questões levantadas na presente Representação, impactará diretamente na competitividade do certame, conseqüentemente, prejudicará na obtenção da melhor proposta.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) e de Representação frente ao Tribunal Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

### **3. REQUERIMENTOS**

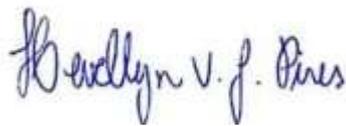
Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja licitado em lote exclusivo os itens "Estojo escolar duplo" e "pasta para professor", visando fomentar a competitividade do certame, uma vez que tal medida não acarreta prejuízo à definição almejada.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Barueri/SP, 05 de janeiro de 2024.



**HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**  
CPF 499.291.918-95

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE:

**SERV TECK FACILITIES LTDA**

**CNPJ: 23.985.691/0001-25**

**NIRE: 35232984271**

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito **HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**, brasileira, solteira, nascida em 16/04/2001, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº60.030.304-4 SSP/SP expedida em 09/08/2021 e do CPF (MF) sob nº 499.291.918-95 residente e domiciliada a Alameda Rio Negro, nº 1030 – Apto 306 – Barueri – SP – CEP: 06454-000 sócias da sociedade limitada sob o nome empresarial de **SERV TECK FACILITIES LTDA**, com sede na Rua Adelino Cardana, 293 – Sala 706 – Bloco C - Centro, Barueri, SP, CEP : 06401147 com o Ato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE no 35232984271, em sessão de 15/01/2016, inscrita no CNPJ sob nº23.985.691/0001-25, tem entre si, justos contratados, ALTERAR referido contrato social, como adiante se declara:

1 – Altera-se o objeto social da sociedade para: Atividades de telecomunicação atividades de tele atendimento, monitoramento de sistemas de segurança instalação de portas , janelas tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material obras de acabamento em gesso e estuque serviços de pinturas de edifícios em geral, instalação de painéis publicitários, edição integrada a impressão de cadastros, lista e de outros produtos gráficos, atividades de pós produção cinematográficas, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente, comercio atacadista de artigos de escritório e papelaria, comercio varejista de artigos de papelaria, comercio de artigos de armarinho, comercio varejista de livros.

Em virtude da alteração supram, a sócia resolve CONSOLIDAR na íntegra o CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, que passará a vigorar doravante com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE:

“SERV TECK FACILITIES LTDA”

CNPJ: 23.985.691/0001-25

NIRE: 35.2.329842-71

**HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**, brasileira, solteira, nascida em 16/04/2001, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº60.030.304-4 SSP/SP expedida em 09/08/2021 e do CPF (MF) sob nº 499.291.918-95 residente e domiciliada a Alameda Rio Negro, nº 1030 – Apto 306 – Barueri – SP – CEP: 06454-000, resolve, neste ato, constituir SOCIEDADE EMPRESARIA do tipo LIMITADA, a qual se regerá, pelas cláusulas presentes neste CONTRATO SOCIAL, a saber:

**DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa tem a denominação de “SERV TECK FACILITIES LTDA”.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A empresa tem sede e domicílio na Rua Adelino Cardana, 293 – Sala 706 – Bloco C - Centro, Barueri, SP, CEP : 06401147., podendo, mediante deliberação da sócia, representando a maioria do capital social, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O objeto social da sociedade: Atividades de telecomunicação atividades de tele atendimento, monitoramento de sistemas de segurança instalação de portas , janelas tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material obras de acabamento em gesso e estuque serviços de pinturas de edifícios em geral, instalação de painéis publicitários, edição integrada a impressão de cadastros, lista e de outros produtos gráficos, atividades de pós produção cinematográficas, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente, comercio atacadista de artigos de escritório e papelaria, comercio varejista de artigos de papelaria, comercio de artigos de armarinho, comercio varejista de livros

**CLÁUSULA QUARTA** - O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** - O capital social da empresa, totalmente subscrito e integralizado pela socia em moeda corrente nacional, é de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), dividido em 280.000 (duzentas e oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuída:

Sócia	Quotas	%	Valor
<b>HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES</b>	280.000	100	R\$ 280.000,00
Total:	280.000	100	R\$ 280.000,00

## **ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da empresa será exercida exclusivamente pela Sra. **HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**, que fará uso da denominação assinando sempre isoladamente, o qual terá amplos e plenos poderes para gerir o negócio de acordo com o seu objeto, podendo para isso adotar todo e qualquer ato necessário para o bom exercício de sua atividade gerencial, incluindo a representação da empresa perante bancos, instituições financeiras, bem como perante todas e quaisquer repartições e autoridades públicas, federais, estaduais e municipais, além de poder receber citações e contratar advogados, com os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", Vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como alienar ou onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo "a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados". (art.1.065, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberaram sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts). 1.071 e 1.072, S 20 e art. 1.078, CC/2002)

**CLAUSULA NONA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

**CLAUSULA DECIMA** - Falecendo a socia, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. (cláusula facultativa).

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA** - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA** - Fica eleito o foro de São Paulo da Comarca do Estado de São Paulo - SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas, devendo a primeira de elas ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficando as demais vias na sede da empresa.

Barueri, 16 de janeiro de 2023.

HEVILLYN  
VANDRESSA JULIO  
PIRES:4992919189  
5

Assinado de forma  
digital por HEVILLYN  
VANDRESSA JULIO  
PIRES:49929191895  
Dados: 2023.01.17  
14:01:38 -03'00'

---

**HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**

ANEXO VII

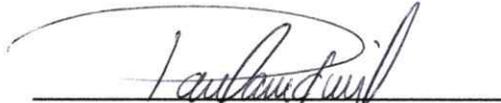
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, PAULO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, com inscrição ativa no CRC/SP sob o nº 1SP276650/O-7, SP inscrito no CPF nº 155.524.958-29, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

- 1 – Capa Requerimento — 1 via
- 2 – Alteração contratual – 3 vias
- 3 - Protocolo de transmissão do CNPJ – DBE – 1 Via

Barueri, 16 de janeiro de 2023



---

PAULO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA  
CRC: 1SP276650/O-7  
CPF: 155.524.958-29



### DECLARAÇÃO

Eu, HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES, portador do Documento de Identificação nº 603033044, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 49929191895, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SERV TECK FACILITIES LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA ADELINO CARDANA, 293 SLA706 BL C - Bairro: CENTRO, Barueri - SP CEP 06401147, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

HEVILLYN  
VANDRESSA JULIO  
PIRES:4992919189  
5

Assinado de forma digital  
por HEVILLYN VANDRESSA  
JULIO PIRES:49929191895  
Dados: 2023.01.17  
14:00:29 -03'00'

---

HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES (Sócio-Administrador)  
603033044

## TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2330022825** da empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Maicon Vinicius Santana Santos**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 18/01/2023.

Maicon Vinicius Santana Santos, CPF: 37374860854

*Este documento foi assinado digitalmente por Maicon Vinicius Santana Santos e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330022825.*

## TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2330022825** de Consolidação da matriz, Alteração de Dados do Integrante e Alteração de Atividades/Objeto da empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Maicon Vinicius Santana Santos**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 18/01/2023.

Maicon Vinicius Santana Santos, CPF: 37374860854

*Este documento foi assinado digitalmente por Maicon Vinicius Santana Santos e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330022825.*



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA de NIRE 35232984271**, protocolizado sob o número **SPP2330022825** em **18/01/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1005680231**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 18/01/2023.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884